



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000834-23.2023.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RAMOS - SP188415

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**LIMINAR**

**CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO** impetrou mandado de segurança coletivo em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL** cujo objeto é a aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal ao Decreto 11.374 de 2023.

Narrou o impetrante que, em 30 de dezembro de 2022, foi publicado o Decreto n. 11.322 de 2022, que reduziu as alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre receitas financeiras, de 0,65% para 0,33%, e 4% para 2%, respectivamente; com vigência imediata, e produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Acontece que, em 1º de janeiro de 2023, foi editado o Decreto 11.374 de 2023, que revogou o decreto anterior, e determinou a reconstituição das alíquotas anteriormente em vigor. O decreto revogador, no entanto, foi publicado no dia 2 de janeiro de 2023, com vigência na data de sua publicação.

Sustentou que o Decreto n. 11.374 de 2023 viola o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição da República, o qual veicula o princípio da anterioridade nonagesimal destinado às contribuições sociais.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para o fim de determinar às autoridades coatoras que se abstenham de aplicar aos associados do Impetrante os arts. 1º, II, 3º, I, e 4º, todos do Decreto nº 11.374/23, até 02/04/2023 (inclusive), possibilitando o recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins pelas alíquotas de 0,33% e 2%, respectivamente, nos moldes determinados pelo Decreto nº 11.322/22, até ulterior deliberação deste Juízo”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] com a concessão da segurança coletiva, de modo a garantir o direito líquido e certo dos substituídos do Impetrante, presentes e futuros, de recolher a contribuição ao PIS e a Cofins pelas alíquotas de 0,33% e 2%, respectivamente, nos moldes determinados pelo Decreto nº 11.322/22, afastando-se a aplicação das respectivas disposições do Decreto nº 11.374/23 (arts. 1º, II, 3º, I, e 4º) até 02/04/2023 (inclusive), sendo observado o princípio da anterioridade nonagesimal”.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal ao Decreto 11.374 de 2023.

Inicialmente, registro, apenas para evitar recursos desnecessários, que o artigo 22, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009 (“coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria”), foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4296.

Quanto ao pedido liminar, dispõe o artigo 195, § 6º, da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da **publicação da lei que as houver instituído ou modificado**, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b". (grifei)

O Decreto n. 11.322 de 2022, que reduziu as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras foi publicado em 30 de dezembro de 2022, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023. Somente em 2 de janeiro de 2023, e após a entrada em vigor e plena eficácia da norma que procedeu à redução das alíquotas, foi publicado o Decreto n. 11.374 de 2023.

Há de se reconhecer, portanto, a incidência do princípio da anterioridade nonagesimal ao caso, tal como insculpido no artigo 195, § 6º, da Constituição da República, e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como verdadeira garantia fundamental ao contribuinte.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** para "[...] o fim de determinar às autoridades coatoras que se abstenham de aplicar aos associados do Impetrante os arts. 1º, II, 3º, I, e 4º, todos do Decreto nº 11.374/23, até 02/04/2023 (inclusive), possibilitando o recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins pelas alíquotas de 0,33% e 2%, respectivamente, nos moldes determinados pelo Decreto nº 11.322/22, até ulterior deliberação deste Juízo".

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

Assinado eletronicamente por: **REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**16/01/2023 17:36:02**

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **272614526**



2301161736019900000026374273

IMPRIMIR

GERAR PDF